



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03777/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Entidade: Câmara Municipal de Borborema
Exercício: 2010
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José Robério dos Santos Costa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00987/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA, SR. JOSÉ ROBÉRIO DOS SANTOS COSTA**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1. JULGAR REGULARES** as referidas contas;
- 2. RECOMENDAR** ao *Legislativo Mirim* que observe os limites constitucionais e fixe os subsídios em valor exato, quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Borborema, para o quadriênio 2013/2016.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03777/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo eletrônico TC nº 03777/11 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da **Câmara Municipal de Borborema**, Vereador **José Robério dos santos Costa**, relativas ao exercício financeiro de **2010**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE/PB em conformidade com a RN TC 03/10;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 164/09 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 360.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 351.861,60;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 350.367,16;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 63,82% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 11,95% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 49,33% do valor fixado na Lei Municipal nº 143/2008;
- h) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício correspondeu a 3,20% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, a Auditoria conclui pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e quanto aos demais aspectos examinados, não constatou irregularidades. No entanto, sugere que seja recomendado ao atual gestor que quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Borborema, para o quadriênio 2013/2016, observe os limites constitucionais e fixe os subsídios em valor exato como exige o texto constitucional, uma vez que o instrumento legislativo aprovado fixou apenas um limite máximo para pagamento dos subsídios, não determinando o valor exato a ser pago.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público para pronunciamento escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Acompanhando o entendimento da Auditoria, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03777/11

1. *JULGUE REGULARES* as contas do ex-Presidente do Poder Legislativo de Borborema durante o exercício financeiro de 2010, Vereador José Robério dos Santos Costa;
2. *RECOMENDE ao Legislativo Mirim* que observe os limites constitucionais e fixe os subsídios em valor exato, quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Borborema, para o quadriênio 2013/2016.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 7 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL